



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528711-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA e BRUNO CARDOSO RODRIGUES PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.777

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1528711-96.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 17ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTES: BRUNO CARDOSO RODRIGUES PINTO e CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO (concurso de agentes e rompimento de obstáculo). Materialidade e autoria comprovadas por relatos do representante da vítima e de testemunhas. Atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. Descabimento. Qualificadoras nítidas. Condenação mantida. Penas-base acima do piso em face de circunstâncias judiciais adversas. Pífilo incremento diante da reincidência múltipla e específica dos réus. Retiro pleno único cabível diante do quadro adverso reconhecido, mantido o retiro intermediário imposto diante da corré CAROLINA ante a inércia da Justiça Pública. Quadro desfavorável também a obstaculizar a substituição das corporais. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 225/231, cujo relatório se adota, BRUNO CARDOSO RODRIGUES PINTO e CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, o primeiro (*Bruno*), pena de dois (2) anos e um (1) mês de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de dez (10) diárias, enquanto, a segunda (*Carolina*), de um (1) ano, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão em retiro intermediário, além de oito (8) dias-multa, unidade das pecuniárias no piso, como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em combinação com o 14, inciso II, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defensoria Pública e os

réus (fls. 222), vindo as razões do recurso a fls. 235/248. Busca a Defesa, em prol de ambos os condenados, a absolvição por atipicidade com fundamento no princípio da insignificância ou por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução das basilares e a incidência do redutor máximo diante da tentativa, mitigando-se o regime prisional.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 281/286, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 307/325, duplicada a fls. 330/351).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Extrai-se dos autos que, no dia 03 de dezembro de 2.024, BRUNO CARDOSO RODRIGUES PINTO e CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA tentaram subtrair, mediante rompimento de obstáculo, 5 fios de cobre pertencentes à vítima *Maria Cecília da Silva Zorba*, somente não se consumando o furto por circunstâncias alheias à vontade da dupla de criminosos.

Na Delegacia, os acusados optaram pelo silêncio (fls. 08/09).

Em juízo, BRUNO negou a imputação, alegando ter passado pelo local dos fatos, quando foi injustamente abordado e detido. Disse que havia pedaços de fios em sua mochila, mas não estavam na caixa de luz da residência da ofendida (mídia no SAJ).

CAROLINA, em pretório, manteve-se em silêncio (mídia no SAJ).

Contudo, a versão exculpatória de BRUNO, a par de inconsistente, acabou contrariada pelos seguros e coerentes relatos dos policiais militares, destacando os depoentes as circunstâncias do flagrante aptas a lhes conferir certeza sobre a vinculação dos apelantes com os fios de cobre encontrados em poder da dupla.

Nesse tom, contaram os militares *Géssica Aveline Parecida Mendes* e *Douglas Chaves Coutinho* ter sido comunicados sobre a ocorrência de tentativa de furto em residência. Dirigiram-se ao local indicado, um imóvel desocupado e disponível para locação, avistando BRUNO e CAROLINA na porta da garagem, em frente ao quadro de luz, o corréu cortando a fiação com ferramentas, enquanto a acusada guardava os fios numa mochila. Ambos foram abordados e revistados, localizando-se cinco metros de fios alocados na mochila trazida por eles. Questionados sobre os fatos, os réus alegaram ser usuários de *crack*, pretendendo vender a “res” para comprar drogas (fls. 05/06 e mídia no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de relatos trazidos por policiais, circunstância que não afeta o valor probante de suas palavras (**STF**, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RT 816/548; **TJSP**, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

De outra parte, vale lembrar que “[...] a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza” (TJESP, Apelação Criminal nº 0012026-07.2013.8.26.0606, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente

da apreensão do produto do crime em poder dos criminosos somente pode ser elidida mediante explicação idônea, algo inexistente na hipótese.

Importa realçar que a inversão do ônus probatório, na hipótese, decorre de expressa previsão legal (artigo 156 do Código de Processo Penal), nada embasando o pedido de absolvição, mesmo porque os apelantes não apresentaram versão capaz de justificar a incontestável localização dos fios elétricos e dos instrumentos utilizados para seccioná-los (*auto de apreensão a fls. 07*) em poder deles.

Nítidas, igualmente, as qualificadoras atinentes ao concurso de agentes e ao rompimento de obstáculo, consoante provas pericial (laudo a fls. 133/138) e oral colhidas, além de fotografias a fls. 20/24, solução sequer questionada pelas partes.

Também não se pode falar em exclusão da tipicidade com base no princípio da insignificância, isso porque “*A ausência ou pouquidade do valor econômico será circunstância condizente à graduação da pena, como se vê do § 2º do artigo em estudo, onde se atende ao valor econômico insignificante. Mas na definição do crime, na cabeça do artigo, não se vê qualquer expressão que nos indique só ser objeto do delito a coisa que tem valor pecuniário. Isso, aliás, é de nossa tradição jurídica*” (EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, nº 442, pág. 219).

“*Somente não se podem considerar objeto de furto as coisas de valor juridicamente irrelevante (ex.: um alfinete, um palito, uma flor vulgar)*” (cf. NELSON HUNGRIA, Comentários ao Penal Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, nº 4, pág. 23).

Realmente, não se pode classificar como ninharia a lesão jurídica quando o bem subtraído represente uma utilidade econômica ou um valor de uso a seu proprietário, mesmo diante de coisa de menor expressão pecuniária.

Importa acrescentar que outra peculiaridade se mostra colidente com a insignificância sugerida: cuida-se de furto duplamente qualificado, cuja maior reprovabilidade também obstaculiza o reconhecimento do princípio em pauta.

Sob vértice diverso, pouco importa o desaparecimento ou diminuição do prejuízo efetivo com a recuperação integral da *res*, na hipótese verificada somente em face da atuação eficaz dos policiais militares.

*“4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de os produtos subtraídos terem sido restituídos à ofendida não justifica, por si só, a aplicação do **princípio da insignificância**. Precedentes” (STJ, HC 365071/RS, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO).*

*“5. A devolução da *res furtivae* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do **princípio da insignificância**, mormente se o valor dos bens tem expressividade econômica” (STJ, HC 334013/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, sem grifo no original).*

Na realidade, o furto de bagatela constitui crime, atuando o pequeno valor do objeto material somente na fixação da pena ou quando da análise do cabimento do privilégio, conforme remansosa jurisprudência (STF, HC 96003/MS; RSTJ, 53/345, 165/502 e 172/535; RT 422/97, 425/362, 602/342, 703/351, 723/674, 738/645, 743/673, 746/622, 756/615, 768/597, 782/603, 815/591, 823/621 e 836/593).

Importa realçar que o Excelso Pretório, no julgamento do *leading case* sobre o tema, procurou definir os matizes capazes de nortear a excepcional observância da benesse, porquanto inexistente previsão legal.

De acordo com a orientação firmada pela Corte Suprema, além do valor do bem subtraído, mostra-se igualmente

indispensável a análise acerca da periculosidade social da ação e de seu agente, bem como o grau de reprovabilidade do comportamento ilícito (STF, Segunda Turma, HC 84412/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

Vale dizer, a inexpressividade econômica da lesão ao bem jurídico não pode, por si só, ser invocada para a aplicação indiscriminada do princípio, como verdadeiro beneplácito aos ladravazes que, diante de tamanha impunidade, sentir-se-iam ainda mais motivados à prática reiterada de infrações penais.

Ademais, impossível se ignorar o passado criminal dos réus, **multirreincidentes específicos e portadores de antecedentes desabonadores também “específicos”** (fls. 33/47 e 48/53), peculiaridades a evidenciar que ambos fazem dos crimes patrimoniais (*essencialmente o furto*) verdadeiro meio de vida, circunstância também inconciliável com o privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

“4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal” (STF, HC 102088/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, grifei).

Da mesma forma, *“o reconhecimento da insignificância material da conduta [...] serviria muito mais como um*

deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (STF, HC 96202/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO).

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a julgadora singular fixado a pena-base de BRUNO um quarto (1/4) acima do mínimo legal e, a de CAROLINA, um sexto (1/6) além do piso, a atingir, respectivamente, dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, mais doze (12) dias-multa e dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa em face da segunda qualificadora (*rompimento de obstáculo*) e, quanto ao réu, pelos antecedentes negativos “específicos”.

O incremento está fundamentado, consoante quadro adverso reportado, devendo, pois, ser referendado.

Além disso, BRUNO e CAROLINA registram diversos antecedentes criminais a configurar antecedentes desabonadores específicos (quanto ao corrêu), sendo ambos reincidentes:

- **BRUNO:** condenações definitivas e anteriores por **furtos** nos autos n°s 0002749-105.2015.8.26.0050 (fls. 35), 0088787-59.2017.8.26.0050 (fls. 43/44), 0100862-38.2014.8.26.0050 (fls. 44), 0001967-91.2011.8.26.0635 (fls. 34), 0012499-70.2017.8.26.0050 (fls. 37/38), 0029773-13.2018.8.26.0050 (fls. 42), 1501258-05.2019.8.26.0228 (fls. 44/45), 1512469-33.2022.8.26.0228 (fls. 45), 1513442-42.2019.8.26.0050 (fls. 45/46) e 1513489.64.2019.8.26.0228 (fls. 46), os três primeiros registros considerados para incrementar a basilar e, os demais, como multirreincidência.

- **CAROLINA:** condenações definitivas e anteriores por **furtos** nos autos n°s 0051056-58.2019.8.26.0050 (PEC 0024855-53.2024.8.26.0050 - 48/50), 1500930-75.2019.8.26.0228

(PEC 0040037-21.2020.8.26.0050 — fls. 49 e 51) e 1511904-74.2019.8.26.0228 (PEC 0058171-33.2019.8.26.0050 - fls. 50 e 52), todas sopesadas pela magistrada na etapa intermediária.

Nesse tom, impossível não se levar em conta as máculas relativas a BRUNO na primeira fase da dosimetria, sob pena de desprezo ao princípio constitucional da individualização, merecendo os marginais recalcitrantes à emenda tratamento diverso daquele conferido ao autor de crime sem antecedente ou de passado criminal incólume, inclusive como forma de se conferir adequada prevenção do delito, desestimulando a perene delinquência

Aliás, nada impede considerar algumas das decisões condenatórias anteriores para delinear antecedentes desabonadores na primeira fase da individualização, sopesando-se as remanescentes na etapa seguinte como reincidência, sem se deparar com violação ao princípio do “*ne bis in idem*”, algo até mesmo lógico.

“3- Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4- Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo 'bis in idem'” (STF, HC 99044, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, grifei).

“4. Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa” (STJ, HC 359871/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Igualmente, inafastável o incremento diante da prática do furto com duas qualificadoras, algo a denotar dolo bem mais intenso se comparada à subtração cometida mediante única causa majorante, devendo a primeira ser considerada para tipificar a

conduta, enquanto a remanescente denota circunstância judicial adversa no cálculo da basilar (STJ, HC 139.735/MG; HC 140.442/MS; Lex STJ 108/327; RT 501/347, 579/307, 754/577, 775/635, 791/545 e 839/676; RJDTACrimSP, 19/126, 24/225 e 47/232; JTACrimSP 89/438).

“II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras (precedentes)” (STJ, HC 367338/SP, Relator FÉLIX FISCHER, grifei).

“Basta uma só dentre elas para qualificar o furto, mas o concurso de duas ou mais, se não altera a pena cominada 'in abstracto', pode e deve ser tomado em conta para a medida da pena 'in concreto', isto é, qualquer delas funcionará para a fixação da pena-base, enquanto as outras servirão para o cálculo da pena definitiva, como se fossem agravantes legais comuns ou agravantes judiciais (art. 42 do Código Penal)” (Nelson Hungria, “Comentários ao Código Penal”, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, n. 12, págs. 38-9, grifei, com alusão ao atual artigo 59 do Código Penal).

Já na segunda etapa da dosimetria, reconhecida a **reincidência múltipla e específica** de CAROLINA e BRUNO (**corrêu**: autos n.ºs 0001967-91.2011.8.26.0635 - fls. 34, 0012499-70.2017.8.26.0050 - fls. 37/38, 0029773-13.2018.8.26.0050 - fls. 42, 1512469-33.2022.8.26.0228 - fls. 45, 1513489-64.2019.8.26.0228 - fls. 46, 1501258-05.2019.8.26.0228 - fls. 44/45 e 1513442-42.2019.8.26.0050 - fls. 45/46, as duas últimas, no caso, **desprezadas na sentença**; **corrê**: processos n.ºs 0051056-58.2019.8.26.0050 - fls. 48/50, 1500930-75.2019.8.26.0228 - fls. 49 e 51 e 1511904-74.2019.8.26.0228 - fls. 50 e 52), aplicando-se **pífios acréscimos**, vale dizer, um quarto (1/4) diante de BRUNO, obtendo-

se três (3) anos, um (1) mês e quinze (15) dias de reclusão, mais quinze (15) dias-multa e de um sexto (1/6) no que tange a CAROLINA, resultando dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, além de doze (12) dias-multa.

Na derradeira etapa da individualização, reconhecida a tentativa e em face do avançado *iter criminis* percorrido, mitigou-se a pena dos réus de um terço (1/3), chegando-se ao patamar definitivo de dois (2) anos e um (1) mês de reclusão, mais dez (10) dias-multa para BRUNO e um (1) ano, nove (9) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, além de oito (8) dias-multa diante de CAROLINA, unidade das pecuniárias no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

A incidência da fração máxima pretendida pela Defensoria Pública não se justifica, mormente porque, como anotado na sentença, os acusados chegaram a cortar cerca de cinco metros de fios, faltando pouco para a consumação do crime com a fuga bem-sucedida dos criminosos, algo somente não verificado em virtude da rápida ação dos policiais.

Importante dizer que a *res* já havia sido colocada na mochila dos apelantes, a indicar a transferência da posse e correlata consumação do crime.

De resto, mantém-se o regime semiaberto imposto para início de cumprimento da corporal de CAROLINA, sendo certo que o retiro pleno, estipulado corretamente diante de BRUNO, é o único adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, das qualificadoras delineadas e da reincidência múltipla e específica dos corréus antes reportadas a denotar dolo exacerbado (artigo 33, § 2º, 'c' e § 3º, do Código Penal), peculiaridades incondizentes com o tratamento carcerário menos severo benéficamente imposto em primeiro grau diante da corrê.

A propósito, “5. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente fechado para

o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a reincidência do réu justifica o estabelecimento do meio prisional mais severo, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor. Precedentes” (STJ, 361766/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifei).

“5. Permanecendo inalterado o quantum de reprimenda, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto seja a pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a sua reincidência justifica a imposição do meio mais gravoso para o início do desconto da sanção corporal a ele imposta” (STJ, HC 358421/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifou-se).

A mais Alta Corte não diverge, assentando que *“I – As alíneas b e c do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação” (STF, HC 113736/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, grifei).*

Lição de JULIO FABBRINI MIRABETE voga nas mesmas águas: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos” (“Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, pg. 245), doutrina sufragada por ensinamento ministrado por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, pg. 460).*

Pondere-se que até mesmo a orientação passada pela Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça afigura-se inadequada, porquanto presente circunstância judicial adversa, a par das recidivas específicas, situação também obstaculizadora da substituição das corporais por restritivas de direitos e da concessão de *sursis* (artigos 33, § 3º, 44, incisos II e III, § 3º, parte final e 77,

caput, incisos I e II, todos do Código Penal), tal como exaustivamente decidido pelo mesmo Sodalício.

“De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC 91.822/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, grifei).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 13-09-2016, sem grifo no original).

“5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo” (STJ, HC 362598/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Desnecessária discussão mais profunda do tema ante a inexistência de questionamento da acusação diante da benéfica situação de CAROLINA, servindo os apontamentos, porém, para justificar a **impossibilidade de mitigação do regime prisional**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aventada pela Defensoria Pública.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo a sentença
impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)